



Número: **1033750-68.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1072606-86.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)				
IGOR OLIVA DE SOUZA (AGRAVADO)		IGOR OLIVA DE SOUZA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
425906970	08/10/2024 17:26	Decisão	Decisão	Interno





Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1033750-68.2024.4.01.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: IGOR OLIVA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que deferiu tutela de urgência em Ação Popular ajuizada por IGOR OLIVA DE SOUZA, no sentido de suspender os efeitos da prova do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, impedindo a divulgação das notas até que o mérito da ação seja julgado.

O magistrado entendeu que os elementos trazidos pelo autor indicam que houve violação à moralidade e à isonomia, princípios constitucionais que devem nortear os concursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Inconformada com a decisão, a UNIÃO interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que, embora tenha ocorrido um erro operacional na distribuição das provas, a situação foi prontamente resolvida, não havendo prejuízo à lisura do certame ou aos candidatos.

Alega que o incidente se limitou a um erro material no momento da entrega dos cadernos de prova, que foram recolhidos assim que se percebeu a troca, antes mesmo do início da resolução das questões pelos candidatos.

Aduz que a correção foi imediata e que os cadernos foram recolhidos antes de qualquer candidato ter tido acesso substancial às questões. Relata que as provas anexadas pelo autor baseiam-se apenas em um relato isolado de uma candidata, o qual não se sustenta diante da inexistência de outras denúncias ou registros de irregularidades nas demais salas de prova.

Sustenta que o incidente não violou o sigilo das questões e que a isonomia entre os candidatos foi preservada, uma vez que não houve vantagem a nenhum grupo de candidatos. Além disso, a União defende que a suspensão de um bloco inteiro do concurso, que contou com mais de 2,14 milhões de inscritos, seria uma medida excessiva e desproporcional, especialmente considerando a magnitude e a relevância do certame para o serviço público federal.

Requer, assim, seja concedida a antecipação da tutela recursal para permitir a continuidade do certame com a divulgação das notas das provas do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), conforme ditames editalícios, por não haver prova inequívoca de lesão à moralidade ou à isonomia do concurso.

Relatado. Decido.

Preliminarmente, não se vislumbra prevenção ao Mandado de Segurança n. 1030501-



20.2024.4.01.0000 sob a relatoria da Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, tendo em vista que os processos são de órgãos julgadores distintos (turma/seção), conforme certidão (id 425891778).

Conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, quando não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Para a concessão de tutela provisória, no caso, tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos necessários, previstos no artigo 300, os quais devem ser observados cumulativamente pela parte interessada.

São eles: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); (b) a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca; (c) a ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

Neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, tenho presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

O cerne da controvérsia reside na suposta quebra de isonomia no Concurso Nacional Unificado (CNU) de 2024, decorrente de um erro na distribuição das provas do Bloco 4, que teria exposto alguns candidatos ao conteúdo das questões antes do horário previsto.

A orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica no sentido do reconhecimento da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. 1. Prescreve o art. 373, I, do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito [...]". 2. Os apelantes não fazem prova de suas alegações. Apenas juntaram aos autos diversas Certidões de Dívida Ativa. sequer o processo administrativo fiscal foi colacionado aos autos. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: "os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, decorrentes do princípio da estrita legalidade, inerente à Administração Pública, motivo pelo qual se transfere o ônus da prova a quem os impugna. [...] Em suma, a autora não demonstrou os fatos constitutivos do direito alegado, deixando de afastar a presunção de legalidade e veracidade das autuações, motivo pelo qual sua pretensão não pode ser acolhida" (REsp 1.734.496/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado 22/05/2018). 4. Alegações genéricas, sem comprovação efetiva de seus argumentos, não afastam a supracitada presunção. 5. Os apelantes não se desincumbiram do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). 6. Apelação não provida. (AC 0041349-41.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/09/2024 PAG.)

Compulsando o lastro probatório anexado em cognição sumária, colaciono a manifestação da banca examinadora, por meio da coordenadora Ana Cláudia Rodrigues Lima, responsável pela aplicação da prova no local EREM Jornalista Trajano Chacon (id 425878702). Confira-se (Grifou-se):

OCORRÊNCIA EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON

Ana Rodrigues Mon, Aug 19, 2024 at 6:10 PM

To: Cintia Viana da Rocha Notaro



Cc: "lucas.cunhasilva02@gmail.com"

Boa tarde!

Venho por meio deste, informar sobre a ocorrência na aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado, coordenação nº 52079, EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON. Sou ANA CLÁUDIA RODRIGUES LIMA e atuei como coordenadora de local.

Esclareço que havia 17 candidatos alocados e ocorreu a abertura de forma incorreta dos malotes de provas. No período da manhã foram abertos os malotes previstos para uso no horário da tarde e, conseqüentemente, os envelopes de provas foram entregues nas salas de forma errônea.

Vale ressaltar que a falha cometida foi imediatamente percebida e com agilidade foi dada solução, buscando de volta todo o material e fazendo a troca pelos envelopes corretos.

Porém, nas salas 01, 02, 03 e 07 os envelopes de prova da tarde foram distribuídos no período da manhã. Quatro envelopes de prova foram abertos na presença de 06 candidatos, conforme detalhado abaixo:

Sala 01: 01 candidato;

Sala 02: 02 candidatos;

Sala 03: 01 candidato; e

Sala 07: 02 candidatos.

Apesar desse quantitativo de candidatos ter visto a prova, considerando que a aplicação da prova não fora iniciada, nem fora dada autorização para início da prova, nenhum candidato poderia ter visto o conteúdo da prova. Desse modo, considero que não houve tempo para ter acesso ao caderno de provas e nem houve prejuízo algum pra eles no andamento do certame.

Caso algum candidato tenha visto a prova, não houve esse relato por parte dos chefes de sala. A Coordenadora recolheu todos os envelopes de prova do período da tarde, acondicionou-os no malote, que foi transportado para uma sala e trancado até o período da tarde.

Esclareço que a certificadora do INEP estava presente e relatou no sistema de registro de ocorrências que a situação não causou problemas para a aplicação da prova. (id 425878702)

Em consonância com a manifestação supracitada, colaciono o Ofício JUR 68/2024 (id 425878249), por meio do qual a Fundação Cesgranrio se apresentou aos fatos. Confira-se:

OFÍCIO JUR 68/2024. [...] A ata da sala 01 registrou o ocorrido, nos seguintes termos: "Houve uma ocorrência a violação do envelope. A troca da prova da tarde no lugar da prova da manhã. Esse problema foi resolvido imediatamente. Isso não prejudicou a candidata que era a mesma nos dois turnos. A candidata não abriu, não leu e não ficou lendo as questões, nem virando as páginas. A mesma não se sentiu prejudicada em nenhum momento pelo fato ocorrido. Problema resolvido de imediato".

A ata da sala 02 também registrou o ocorrido, nos seguintes termos: "Houve um equívoco



na abertura do envelope de provas relacionado a troca de turno, porém a substituição foi imediata, nenhum candidato teve oportunidade de folhear o caderno de prova. Sendo assim o envelope amarelo correspondente ao turno da tarde entregue rapidamente a coordenação e recebemos o envelope verde referente ao turno da manhã, seguindo os protocolos normalmente”.

A ata da sala 03, igualmente, registrou o ocorrido, nos seguintes termos: “Ocorreu pela manhã a violação e abertura das provas equivocadamente. Em pouco tempo foi identificado e sinalizado aos envolvidos tanto a coordenação para troca, quanto ao candidato adicionando tempo extra pela troca sem qualquer ônus. Saliento que em virtude da rápida substituição a prova não foi folheada e seu conteúdo permaneceu desconhecido até o início as 14:30hrs”.

Portanto, conforme relato da coordenadora de local e dos aplicadores que atuaram nas salas, cujas declarações estão condizentes com os registros realizados no momento de aplicação das provas, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO apurou que não houve quebra da isonomia, na medida em que o equívoco na distribuição dos envelopes de provas não foi capaz de favorecer ou prejudicar os candidatos. A questão foi prontamente solucionada pelos próprios aplicadores no dia da aplicação da prova, sem desdobramentos que ensejassem a adoção de outras diligências por parte da FUNDAÇÃO CESGRANRIO. [...] (id 425878249)

In casu, em observância ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, as declarações da banca examinadora e da Fundação Cesgranrio acerca da célere correção do erro e a não exposição substancial dos candidatos ao conteúdo das provas devem ser presumidas como verdadeiras.

Assim, vislumbro a plausibilidade jurídica nas alegações do agravante, no sentido de que o erro operacional, confessado pela agravante, foi tempestivamente identificado, permitindo que a substituição dos cadernos de prova fosse realizada antes da autorização para o início das avaliações. Ademais, os pacotes de prova que foram abertos indevidamente foram recolhidos e mantidos sob segurança para o horário correto, sendo trancados em uma sala cuja chave ficou sob responsabilidade da coordenadora local, garantindo-se o sigilo necessário.

Outrossim, observa-se que todo o processo de abertura e recolhimento dos cadernos foi supervisionado por um certificador da Rede Nacional de Certificadores (RNC), que registrou o acontecimento no sistema e afirmou que o imbróglio não comprometeu a aplicação das provas.

O que se tem, portanto, é que o equívoco foi devidamente identificado e sanado, além de ter sido registrado nos documentos relacionados à aplicação da prova, garantindo-se a transparência do certame. Não obstante a existência da reconhecida falha no momento da aplicação da prova, tem-se que a suspensão de todos os efeitos da prova do Bloco 4, em especial quando tomadas todas as providências para garantia do sigilo das informações, não se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há diversos princípios a serem protegidos nesta decisão:

1. Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos. Por este princípio, os atos da Administração Pública são presumidamente legais e verdadeiros até prova em contrário. No caso em questão, as declarações da banca examinadora e da Fundação Cesgranrio sobre a rápida correção do erro e a não exposição substancial dos candidatos ao conteúdo das provas deveriam ser presumidas como verdadeiras.
2. Princípio da Proporcionalidade. A decisão de suspender todo um bloco de provas de um concurso nacional com mais de 2,14 milhões de inscritos, baseada em um incidente isolado e prontamente corrigido, deve ser considerada desproporcional.



3. Princípio da Eficiência Administrativa. A suspensão do concurso contraria este princípio, causando atrasos e custos desnecessários. A eficiência administrativa constitui imperativo ético e jurídico nas democracias modernas.

4. Princípio da Segurança Jurídica. A manutenção do cronograma do concurso, conforme previsto no edital, atende ao princípio da segurança jurídica, essencial no Estado de Direito.

5. Princípio da Confiança Legítima. Os candidatos têm a expectativa legítima de que o concurso seguirá conforme o edital, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

6. Teoria do Ônus da Prova. O ônus de provar que houve prejuízo efetivo à lisura do concurso recai sobre quem alega, não bastando meras suposições. J

7. Princípio da Razoabilidade. A decisão de suspender o concurso deve ser considerada irrazoável, dada a magnitude do certame e o caráter isolado e prontamente resolvido do incidente.

8. Teoria do Interesse Público. O interesse público na continuidade do concurso, considerando seu impacto nacional e o número de candidatos envolvidos, deve prevalecer sobre interesses individuais não comprovadamente lesados.

De outra parte, o perigo da demora deve ser reconhecido, na medida em que a divulgação do resultado do certame está prevista em edital para o dia 08/10/2024 e provimento judicial suspensivo ocasionaria significativo tumulto de repercussão nacional. Frise-se que foram mais de 2,14 milhões de inscritos no Concurso de âmbito Nacional, que tem justa expectativa de cumprimento das normas editais pela Administração, em especial quanto à divulgação dos resultados. Cumpre salientar que apenas os resultados do Bloco 4 não foram divulgados o que pode ferir os princípios da igualdade e da isonomia.

Cabe ressaltar ainda que não se perfilha *periculum in mora* inverso, tendo em vista que a presente medida proferida em sede de cognição sumária não impossibilita eventuais desdobramentos administrativos e judiciais acerca de possível anulação do certame (BLOCO 4). Tal consequência, inclusive, requer robusta análise probatória, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, constitucional e processualmente assegurados.

Assim, não se desprestigia as nuances da isonomia e da moralidade em concursos públicos. De fato, o respeito aos valores constitucionais não se limita à garantia de um processo justo, mas, sobretudo, ao fortalecimento da confiança legítima da sociedade nas instituições públicas no Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a manutenção do cronograma do concurso, conforme previsto no edital, atende ao princípio da segurança jurídica, essencial no Estado de Direito. Além disso, consolida-se a expectativa legítima dos candidatos acerca do trâmite do certame em conformidade com as regras editais, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela requerida**, para suspender os efeitos da decisão agravada, assegurando a continuidade do certame com a divulgação das notas das provas do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), conforme ditames editais, até o ulterior decisão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o teor desta decisão para cumprimento.

Como cautelar, defiro o pedido de segredo de justiça (id 425918087), considerando as informações acerca de candidatos do CNU, que poderiam ser indevidamente levados a público.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.



Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, data da assinatura.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal Relator

